

( 1 )



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA  
COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ**

**Processo Número: 0002733-17.2019.8.06.0070**

**HENRIQUE MARQUES BONFIM**, devidamente qualificado(a) nos autos supramencionados, em trâmite nesta Vara não conformado com a respeitável sentença dos autos, prolatada por Vossa Excelência, que julgou improcedente a presente ação, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada infra assinado, dela apelar para uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujas RAZÕES seguem em anexo.

Aproveita o ensejo para reiterar os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Termos, em que,  
Pede e espera deferimento.

Crateús - Ce, data da assinatura eletrônica.

**ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS**  
**ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613**

SECRETARIA DA 3ª V. ARA  
CRATEÚS

Recebido hoje, às 08 : 33 hs. e  
protocolada L-05 sob o nº 4866  
fls. 296

Crateús, 01 / 11 / 19



## EMÉRITOS JULGADORES

Conforme as razões, a seguir expostas, a respeitável sentença da singular instância merece ser reformada, por obra da inteira justiça.

No dia **20/12/2018** o(a) apelante sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e a documentação médica constante nos autos.

Foi paga ao(a) apelante no dia 06/05/2019, a título de seguro DPVAT a quantia de **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, deixando a apelada de aplicar ao pagamento celebrado a devida correção monetária devida entre a data do evento danoso e o efetivo pagamento administrativo tendo em vista que o pagamento ocorreu após decorrido 30 (trinta) dias do prévio requerimento conforme carta em anexo a esta apelação.

O(A) Nobre Magistrado(a) de primeiro grau julgou a ação improcedente.

Não assiste razão em parte à sentença do(a) ilustrado Magistrado(a), **uma vez que deixou de apreciar o pedido sucessivo constante no item I**, portanto, merece reforma a decisão, diante dos argumentos abaixo colacionados.

Na inicial conforme trecho abaixo, foi requerido em sede de pedido sucessivo, fosse condenada apelada ao pagamento referente a correção monetária do valor pago administrativamente, desde a data do acidente conforme às Súmulas 43 e 580 do STJ e juros a partir da citação até o efetivo pagamento.

Importante ressaltar **PRELIMINAMENTE**, que a requerida em sua peça contestatória em **NENHUM** momento contestou o **item I do pedido inicial**. Ademais, incube a parte instruir a contestação com os documentos destinados a comprovar suas alegações, inteligência do art. 434 do NCPC.

Deste modo, precluiu o direito da parte de produzir provas no presente processo e, caso tenha sido impedida de produzi-las no momento oportuno, incumbe a parte comprovar os motivos da juntada posterior, cor-fulcro no parágrafo único do art. 435 do NCPC, o que não foi feito pela parte ré.

I) Ao final, REQUER EM SEDE DE PEDIDO SUBSEQUENTE seja promovida condenada ao pagamento referente a correção monetária do valor já pago administrativamente entre data do evento danoso e o efetivo pagamento administrativo, com base nas sumulas 43 e 580 do STJ, tendo em vista que a empresa ré não aplicou a devida correção quando efetivou o pagamento em sede de pedido administrativo, devendo ainda, o valor ser regularmente corrigido e acrescido de juros legais desde a inadimplência do Ré;

Vale ressaltar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça ratificou esse entendimento julgando um recurso especial, bem como inúmeras decisões de outros tribunais, **senão vejamos:**

Processo: REsp 1476942 SC 2014/0214788-5  
Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Publicação: DJ 01/07/2015

#### Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.942 - SC (2014/0214788-5) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ MILTO LUIZ CLEVE KUSTER PHILIP FLETCHER CHAGAS ADRIANA LETÍCIA BLASIUS OUTRO (S) RECORRIDO : NERI PAULO MACHADO JUNIOR ADVOGADO : VANESSA AZEVEDO BARCELOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão da 2ª Câmara Cível do TJSC que está assim ementado (e-STJ fl. 300): "DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU - PRÊMIO IMPAGO - INEXIGIBILIDADE - AFASTAMENTO - SÚMULA 257 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - FIXAÇÃO A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é óbice para o recebimento da indenização. Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral." Na origem, recorrido ajuizou ação ordinária em que postulou indenização do seguro DPVAT. A sentença julgou o pedido procedente em parte, condenando a seguradora recorrida ao pagamento do valor correspondente ao grau de incapacidade do autor. Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo e, de ofício, determinou a adequação da correção monetária, dando sorte a incidir desde a edição da Medida Provisória n. 340/2006. Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 310/319), interposto com esteio no art. 105, III, a e c, da Constituição, a recorrente aponta, além de dissenso jurisprudencial, ofensa aos arts. 3º e 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, argumentando, em síntese, que a correção monetária da indenização do seguro DPVAT somente deve incidir a partir do evento danoso. Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 337/341). É o relatório. Decido. O Tribunal de origem determinou a correção monetária da indenização do seguro DPVAT, a partir da edição da MP n. 340/2006, nos seguintes termos (e-STJ fls. 302/307): "Conformando a orientação desta Câmara, o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser atualizado a partir da edição da Medida Provisória n. 340/06. Com efeito, não obstante o benefício securitário não ser recomposto nominalmente pela correção monetária, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS FERREIRA em 31/10/2019 às 16:34:28, sob o número WC204150005205908. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0002733-17/2019 e o ID 136.

prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável desproporcional tratamento. A persistir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haver enriquecimento sem causa pelas seguradoras com prejuízo aos segurados. Record-se que a Lei n. 6.194/74 (art. 3º), em sua primeira redação, vinculava a indenização a valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cu constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais. Com a modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite de até R\$13.500,00. Ao tempo da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório 'abstrato' porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia). Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei R\$13.500,00 sem recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo crônico processo inflacionário que nos afeta. Assim, como a Medida Provisória 340/06, transformada em texto legal posteriormente, objetivava atender a realidade social daquela época, passados mais de oito anos é indispensável que o Judiciário revise aquele valor para a realidade presente, através da necessária correção monetária, consistente num simples cálculo de adequação ao valor que o legislador teria objetivado por ocasião da criação da norma pelo intérprete. Inexistindo lei nova e lei velha, existe exclusivamente a lei necessária para a efetivação das necessidades sociais, pelo que o valor anteriormente definido como de até R\$13.500,00 é agora corrigido para o valor nominal de 2014, evitando-se sua desvalorização monetária. (...) Forte nos entendimentos da jurisprudência pátria brasileira, convalido entendimento de que o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser corrigido monetariamente a partir de 29-12-2006, data em que foi editada a Medida Provisória 340/06, a fim de que a inflação não corra o poder aquisitivo do numerário previsto em 2006, até porque o prêmio do seguro vem sendo majorado anualmente por resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, desequilibrando a relação securitária em desfavor dos segurados. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, ex officio, determino a atualização do valor indenizatório a partir de 29-12-2006, na forma delineada no corpo do acórdão. "O entendimento adotado pela Corte recorrida, todavia, está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentada recentemente sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que o termo inicial da correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT é a data do evento danoso. A propósito, eis a ementa do julgamento mencionado: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido de inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp n. 1.483.620/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015.) No mesmo sentido, os seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO



REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE Celeridade e economia processual. Seguro obrigatório DPVAT. Correção monetária. Termo a quo. Data do acidente. 1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual. 2. Na ação de cobrança e indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp n. 1.506.402/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.482.716/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO VELLOSO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente agravo especial para fazer incidir a correção monetária da indenização do seguro DPVAT desde o evento danoso, nos termos da jurisprudência do STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de junho de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência da suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, no agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 1555050/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.483.620/SC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (REsp n. 1.483.620/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/6/2015, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental improvido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIA DERAMY MOURÃO DOS SANTOS, Protocolado em 31/10/2015 às 15:34:28, sob o número WC-PA 1900049908. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.stj.jus.br, informe o processo 0002733-17.2015.8.06.0079 e clique em 'verificar documento'.

(AgRg no REsp 1509650/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal.

2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 4º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (AgRg no REsp 1470320/SC, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO "A QUO". DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Vejamos ainda a recente sumula do STJ:

### **Súmula 580**

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

### **DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS**



Nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, a teor do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

É sabido que, segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a condenação em honorários de advogado com base na apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC) não se vincula aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo" (AgR no Ag n. 447353, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 6.2.2003).

Ademais, consoante escólio do Ministro do STJ, Cesar Asfor Rocha: "A verba honorária fixada consoante apreciação equitativa do juiz (ART. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pela peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares." (REs n. 301651, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 17.4.2001). Essa é a hipótese dos autos.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, **O(a) apelante REQUER O PROVIMENTO DA PRESENTE APELAÇÃO** com fundamento nas provas constantes dos autos, esperando que a respeitável decisão da primeira instância seja reformada para condenar a Requerida ao pagamento da correção monetária do valor pago administrativamente, desde a data do acidente até a data do efetivo pagamento administrativo (Súmula 43 e 580 do STJ) e juros a partir da citação até o efetivo pagamento **conforme requerido no item I da petição inicial.**

Ainda, inversão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, bem como, condenar a requerida ao pagamento das custas honorários de sucumbência nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Vale salientar que na hipótese em que o benefício econômico almejado na causa for inestimável, muito baixo, ou irrisório, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa.

Termos em que Pede e  
Espera Deferimento.

Crateús - Ce., data da assinatura eletrônica.

**ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS**  
ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS em 31/10/2019 às 16:34:28, sob o número WCJ416000508908. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tceja.br, informe o processo 0002733-17.2019.8.06.0070.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190214416

Vítima: HENRIQUE MARQUES BONFIM

Data do Acidente: 20/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JULIO CEZAR MOURAO DOS SANTOS

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), HENRIQUE MARQUES BONFIM

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 000000000000 - carta\_01 - INVALIDEZ



Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br>, informe o processo 0000733-17.2019.8.00.0079 e o código 000000000000.

Carta nº 14057639



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Joãos Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br



## CERTIDÃO

Processo nº: 0002733-17.2019.8.06.0070  
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>  
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro  
Requerente: Henrique Marques Bonfim  
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT

**CERTIFICO**, face às prerrogativas por lei conferidas, que o presente processo foi REATIVADO no sistema, tendo em vista que foi arquivado equivocadamente, por não ter transitado em julgado, dada interposição de Recurso de Apelação pela parte autora no dia 31/10/2019, através do Portal e-SAJ, razão pela qual, faço os autos conclusos.

Crateús/CE, 12 de dezembro de 2019.

Elaine Cristina Castelo Branco  
Técnico Judiciário

**CONCLUSÃO**

Aos 12/12/19, após estas autos conclusos  
do MM. Juiz de Direito do 3º Var.

\_\_\_\_\_  
Signatário do Secretário



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br

## DESPACHO

Processo nº: 0002733-17.2019.8.06.0070  
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro  
Requerente: Henrique Marques Bonfim  
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de intimação das partes.

Expedientes necessários.

Crateús (CE), 21 de janeiro de 2020.

Marcos Aurelio Marques Nogueira

Juiz de Direito<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

<sup>2</sup> 2º Parágrafo da Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0035/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 28/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Antonia Derany Mourão dos Santos (OAB 34613/CE)

Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)

Teor do ato: "Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de intimação das partes. Expedientes necessários."

Do que dou fé.

Crateús, 29 de janeiro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

editais deverão ser publicados 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Crateús/CE, em 04 de novembro de 2019. Eu, Elaine Cristina Castelo Branco, Técnico Judiciário, 41145, o digitei.

MARCOS AURÉLIO MARQUES NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Crateús

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

EDITAL DE CURATELA

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Crateús da Comarca de Crateús/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de JHERFFERSON MORENO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, RG 2007019067850, que é portador de transtorno mental. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). MARIA MONICA MORENO, brasileira, casada, RG 020.721.779-5 SSP/RJ, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22/02/2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: Isto posto, julgo procedente a demanda, nos termos do art. 755, I do CPC c/c art. 1.767, I, do Código Civil, para decretar a curatela de JHERFFERSON MORENO DE SOUSA e nomear-lhe como curador sua mãe MARIA MÔNICA MORENO, para representá-lo em todos os atos da vida civil em que se faça necessária a intervenção, preservado o direito do curatelado à convivência familiar e comunitária, fazendo-se necessária autorização judicial prévia e específica quando se tratar de negócio jurídico de mútuo bancário ou disposição de bens imóveis em nome da curatelada. O curador ainda deverá prestar contas de recursos que receba em nome do curatelado, ao final da curatela ou antes disso caso haja determinação judicial, desde que o montante recebido em nome do curatelado supere o valor de 02 (dois) salários mínimos mensais, ressalvada a hipótese do art. 1.783 do Código Civil e eventual modificação do regime de prestação de contas a pedido de legítimo interessado. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Crateús/CE, em 04 de novembro de 2019. Eu, Elaine Cristina Castelo Branco, Técnico Judiciário, 41145, o digitei.

MARCOS AURÉLIO MARQUES NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Crateús

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS AURELIO MARQUES NOGUEIRA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA NILDO JOSE DE SOUSA CHAVES

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2020

ADV: ANTÔNIO CLEILSON CÉSAR DE PAIVA (OAB 17892/CE) - Processo 0001866-58.2018.8.06.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - INDICIADO: Joao Paulo Ferreira Alves - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Processo nº:0001866-58.2018.8.06.0070 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto:Leve Vítima do Fato:JOAO LUIZ FEITOSA MOURAO Indiciado:Joao Paulo Ferreira Alves CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 08:30h. O referido é verdade. Dou fé. Crateús/CE, 06 de dezembro de 2019, Francisco Wigo Alves Freire Assessor Jurídico Assinado por certificação digital

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS AURELIO MARQUES NOGUEIRA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA NILDO JOSE DE SOUSA CHAVES

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2020

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0002046-40.2019.8.06.0070 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO DIASSIS RIBEIRO GOMES - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO Processo nº:0002046-40.2019.8.06.0070 Classe Assunto:Procedimento Comum - Seguro Requerente:FRANCISCO DIASSIS RIBEIRO GOMES Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de intimação das partes. Expedientes necessários. Crateús (CE), 21 de janeiro de 2020, Marcos Aurelio Marques Nogueira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0002733-17.2019.8.06.0070 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Henrique Marques Bonfim - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: RÔMULO MARQUES DE SOUSA VIEIRA (OAB 29365-A/CE), ADV: DAVID ANDRADE RATTACASO (OAB 27931-0/CE) - Processo 0097523-32.2015.8.06.0070 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: Manoel Sales Filho - REQUERIDO: Maria Bezerra de Pinho - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0097523-32.2015.8.06.0070 Apensos:Processos Apensos <1>< Informação indisponível >> Classe:Reintegração / Manutenção de Posse Assunto:Imissão na Posse e Liminar Requerente:Manoel Sales Filho Requerido:Maria Bezerra de Pinho Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, pratiquei o ato processual abaixo: Intimar a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, no prazo legal. Crateús/CE, 22 de janeiro de 2020, Elaine Cristina Castelo Branco Técnico Judiciário Assinado Por Certificação Digital

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB 22373/